

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó e o Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO LYRA

Relator: Deputado CARLOS SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 253, de 2005, de autoria do ilustre Deputado João Lyra, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó, com o objetivo de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e Bahia, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

A Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó será formada pelos Municípios de Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado, Pão de Açúcar e Piranhas, no Estado de Alagoas, Jatobá, Taracatu e Petrolândia, no Estado de Pernambuco, Canindé de São Francisco, Poço Redondo e Porto da Folha, no Estado de Sergipe e Glória e Paulo Afonso, no Estado da Bahia, e por aqueles que vierem a ser constituídos por desmembramento de território desses Municípios.

O PLP autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as ações governamentais a serem

desenvolvidas na Região. Devem ser consideradas de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento as ações da União e os serviços públicos comuns dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e da Bahia e dos Municípios que integram a Região, em especial os relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, saúde e educação.

No seu art. 4º, o projeto de lei complementar autoriza a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó, que estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e da Bahia, especialmente os relacionados com tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas

Caso haja concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Também prevê o PLP que o Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Região Integrada de Desenvolvimento.

Os recursos para a execução dos programas e projetos para a região serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Por fim, o PLP autoriza a União a firmar convênios com os Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e da Bahia e com os Municípios da Região Integrada, visando a atender aos seus dispositivos.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de

Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As disparidades internas de desenvolvimento são uma das mais relevantes questões do País. O fosso existente entre as regiões brasileiras exige a intervenção do Poder Público para sua superação. Para tanto, o art. 43 da Constituição Federal estabelece que cabe à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

A Carta Magna ainda menciona a questão regional em outros dispositivos, como o art. 3º, inciso III, que inclui a redução das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República, e o art. 170, inciso VII, que a considera um dos princípios da ordem financeira e econômica da República.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 253, de 2005, que ora analisamos, sugere a articulação da ação administrativa da União e dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e da Bahia, consubstanciada na criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento. Sua aprovação possibilitará a atuação concomitante da União, desses Estados e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada, situada em torno da Usina Hidrelétrica do Xingó, os quais foram seriamente impactados com sua implantação.

Existem, na Região, atividades econômicas com grande potencial de crescimento, caso o Poder Público possa a elas dirigir políticas e ações capazes de fortalecer a produção regional e incentivar o crescimento de novos setores que as complementem, como o turismo.

O planejamento integrado das políticas públicas dos Municípios abrangidos pela Região Integrada aumentará a eficiência das

políticas federais e estaduais voltadas para o seu desenvolvimento, beneficiando uma população de cerca de 350 mil habitantes, com indicadores sociais e econômicos via de regra inferiores às médias nacionais.

Estamos certos que a implantação da Região Integrada de Xingó possibilitará a integração das ações públicas na região, bem como o planejamento e a execução comuns de suas funções para favorecer o desenvolvimento econômico e social de seus Municípios.

Ressalvamos, no entanto, que o projeto deve ressaltar que a região deve se desenvolver de forma sustentável. Ou seja, a Região Integrada deverá priorizar a implantação de programas, projetos e atividades que propiciem a promoção e a inclusão social e econômica de sua população e tenham como premissa a sustentabilidade e a racionalidade na utilização dos recursos ambientais.

Assim, sugerimos a alteração do nome da Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó para Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável do Xingó. Conseqüentemente, também fica alterado o nome do programa de desenvolvimento a ser implantado na região, que passa a ser: Programa Especial de Desenvolvimento Sustentável do Xingó.

Fizemos, portanto, as emendas modificativas de nº 1 a 6, registrando o novo nome da Região Integrada.

Dessa forma, somos favorável, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, ao Projeto de Lei Complementar nº 253, de 2005, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó e o Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se à ementa da proposição em epígrafe a seguinte
redação:

“Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável do Xingó e o Programa Especial de Desenvolvimento Sustentável do Xingó e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó e o Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação de ação administrativa da União e dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e Bahia, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável do Xingó.

§ 1º ...

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável do Xingó.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó e o Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável do Xingó.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes dos Governos de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e da Bahia, assim como dos Municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável do Xingó.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó e o Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º. Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável do Xingó, as ações da União e os serviços públicos comuns dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe, da Bahia e dos Municípios que a integram, especialmente aquelas relacionadas às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, saúde e educação.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó e o Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao art. 4º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Sustentável do Xingó.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento Sustentável do Xingó, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal ou sob responsabilidade dos demais entes federais, previstos nos arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, especialmente em relação a:

I – ...

II – ...

III –

§ 2º ...

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento Sustentável do Xingó estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada

entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável do Xingó.

§ 4º O Programa Especial de Desenvolvimento Sustentável do Xingó será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó e o Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Dê-se ao art. 5º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 5º. Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável, com especial ênfase para os relativos a infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - ...;

II - ...;

III -”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA